

Voto

Trata-se de processo de tomada de contas instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) tendo como responsáveis solidários o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiape/BA, e a empresa Venge Construções Eirelle-ME, em razão da inexecução parcial das obras do convênio 2.834/2001 (Siafi 439040), cujo objeto era a construção de 239 unidades sanitárias, no âmbito do programa Melhorias Sanitárias Domiciliares, e a aplicação no programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Por meio do acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão de 18/10/2016, este Tribunal julgou as presentes contas irregulares e condenou o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e a empresa Venge Construções Eirelle – ME, solidariamente, ao pagamento do débito original de R\$ 81.338,81, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 8/11/2002.

3. As notificações sobre a referida decisão foram expedidas mediante os ofícios Secex/BA 3485 e 3486, ambos de 2/12/2016, dirigidos diretamente ao ex-prefeito e ao procurador da empresa, o advogado Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14592). Os avisos de recebimento foram assinados, respectivamente, em 21/12/2016 e 22/12/2016 (peças 79 e 80).

4. Expirado o prazo regulamentar, não foram apresentados recursos contra o acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara.

II

5. Nesta oportunidade, examina-se requerimento da empresa Venge Construções Ltda., por intermédio de seu advogado (procuração peças 30 e 36), no sentido de que este Tribunal devolva à parte o prazo para a interposição de recursos. Para fundamentar o pedido, o causídico argumenta que:

- i. a intimação do acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara foi dirigida ao endereço do escritório de advocacia no dia 21/12/2016, quando já iniciado o recesso judicial forense;
- ii. todos os advogados do escritório contratado estavam afastados de suas atividades em face da inexistência de prazos processuais entre o período de 20/12 a 20/1;
- iii. a notificação foi recebida por funcionário da portaria alheio às atividades do escritório de advocacia;
- iv. o requerente somente tomou conhecimento da decisão do Tribunal em 12/1/2017, motivo pelo qual não pôde manejar recurso em tempo hábil;
- v. o recesso forense foi inserido no novo Código de Processo Civil (art. 220) para possibilitar aos advogados um intervalo anual de descanso, pois os prazos processuais são suspensos no período de 20/12 a 20/1.

6. A Secex/BA, em seu pronunciamento à peça 82, propõe o indeferimento do pedido do advogado, por considerar que o pleito não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, porque:

- i. o art. 186 do Regimento Interno do estabelece: “Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de alegações de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como

os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal, previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992.”;

- ii. nos termos do art. 179, II, c/c § 3º do Regimento Interno, são válidas as notificações realizadas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

III

7. Consta à peça 75 termo de reenvio de comunicações processuais, de 2/12/2016, informando sobre contato telefônico com o escritório do Sr. Emanuel José Reis de Almeida, mediante o qual foi informado o novo endereço para fins de reenvio da notificação.

8. A despeito de o ofício de notificação 3486 ser datado de 2/12/2016, a correspondência somente foi efetivamente entregue no endereço informado pelo escritório em 21/12/16, conforme aviso de recebimento juntado à peça 80.

9. De fato, a notificação sobre o acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara foi encaminhada para o endereço profissional do representante legal da empresa Venge Construções Ltda. e entregue durante o recesso deste Tribunal (período de 19/12/2016 a 16/1/2017, Portaria TCU 231, de 19/9/2016) e também durante o recesso forense dos órgãos do Poder Judiciário.

10. O art. 220 do novo Código de Processo Civil (CPC) estabelece que “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

11. Segundo o art. 298 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), “aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.”

12. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LO/TCU) prescreve, em seu art. 68, que “o Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.”

13. A Portaria TCU 231/2016, dispôs sobre o funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União durante o período de recesso relativo a 2016-2017, e no art. 3º estabeleceu que:

“O recesso do TCU previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, não ocasionará a paralisação dos trabalhos institucionais nem a suspensão ou a interrupção dos prazos processuais.”

14. Conforme o enunciado 103 da súmula de jurisprudência do Tribunal, na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.

15. A partir do exame conjunto dos dispositivos normativos anteriormente citados, verifica-se que não há, nesta Corte de Contas, lacuna para interpretação favorável ao pleito, no sentido de devolver o prazo para a interposição de recurso, sem prejuízo de informá-lo que não ocorreu preclusão temporal para o ingresso do recurso previsto no art. 35 da LO/TCU, observados os demais requisitos atinentes à espécie.

16. Considerando o disposto no supramencionado art. 220 do novo CPC, no sentido da suspensão do curso do prazo processual no período do recesso dos órgãos do Poder Judiciário, entendo pertinente submeter essa questão à Comissão de Regimento para que examine a viabilidade de proceder à alteração do RI/TCU, com vistas a compatibilizá-lo com a nova disposição processual em vigor.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator